



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 11041.000540/2003-84
Recurso nº : 145.757
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex.: 1999
Recorrente : DIESEL SUL COMBUSTÍVEIS LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.502

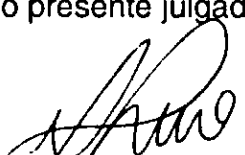
OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA - A constatação de omissão de receitas pela pessoa jurídica, devidamente comprovada pela fiscalização, justifica a exigência fiscal. Para infirmar o lançamento, deve o sujeito passivo apresentar prova convincente da não utilização do ilícito tributário.

DECORRÊNCIAS - Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida no matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIESEL SUL COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência, o montante de R\$ 6.300,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11041.000540/2003-84
Acórdão nº : 107-08.502

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Nun', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11041.000540/2003-84
Acórdão nº : 107-08.502

Recurso nº : 145.757
Recorrente : DIESEL SUL COMBUSTÍVEIS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Santa Maria – RS, constante das fls. 666/677, da qual foi cientificada em 16/03/2005 (fls. 683), por meio do recurso voluntário protocolado em 13/04/2005 (fls. 684/694).

Transcrevo a seguir, relatório contido no acórdão recorrido, proferido pelo órgão julgador de primeira instância (fls. 424/428):

Contra a interessada, antes qualificada, foram lavrados os Autos de Infração e Anexos de fls. 04-52, formalizando exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, referentes a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998.

A autuação ocorreu porque foi constada a ocorrência de saldos credores de caixa decorrentes da não confirmação de suprimentos com cheques emitidos pela atuada, conforme relatório fiscal de fls. 22-52.

No enquadramento legal do lançamento do IRPJ estão citados os seguintes dispositivos legais: Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 24 e 36, Inc. IV; Lei nº 9.430, de 1996, art. 40; arts. 195, II, 197 e parágrafo único, 226 e 228 do RIR/94; arts. 249, 251, 279, 281 e 528 do RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 1999).

Tributos e contribuições lançados

- IRPJ – R\$ 13.002,41;
- PIS – R\$ 583,86 – o enquadramento legal está citado à fl. 11.
- COFINS – R\$ 1.796,57 – idem, à fl. 14.
- CSLL – R\$ 6.934,62 - idem, à fl. 19.

Os valores acima estão acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora que estão lançados com amparo nos dispositivos legais descritos nos demonstrativos de fls. 05, 09, 13 e 17.

A atuada, por meio de sua advogada (procuração à fl. 512), apresentou a impugnação de fls. 501-510 e cópias de documentos de fls. 511-664, alegando, em síntese, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11041.000540/2003-84
Acórdão nº : 107-08.502

Dos cheques emitidos e depositados na conta da própria empresa

Em verificação aos cheques citados no auto de infração, constatou que os cheques nºs 000010 e 000004, do Bradesco, com valores de R\$ 3.500,00 e R\$ 2.800,00, respectivamente, foram depositados na conta corrente da emitente, no Bradesco, conforme comprovam o microfilme e extrato bancário anexos.

Acrescenta que o fato dos cheques estarem nominais à Comercial de Combustíveis Agroposto Ltda. sucumbe a prova material (microfilme) que dá conta do efetivo depósito em conta corrente bancária da emitente.

Não há que se presumir que tais valores não ingressaram na conta caixa.

Dos cheques à empresa Comercial de Combustíveis Agroposto Ltda. (empresas do grupo)

Os cheques depositados na conta 27323-6, relacionados pelo autuante, nºs 000032, 000042, 000009, 000068, 000168, 000150, 000084, 000125, 000083 e 000013 (fl. 503) são nominais à Comercial de Combustíveis Agroposto Ltda. Observa que a autuada não opera no varejo, fato este que leva o recebimento de suas vendas através de cheques bancários. Assim, por vezes tinha necessidade de dispor de moeda corrente para efetuar pagamentos de despesas diversas, e então socorria-se da troca de cheques na empresa coligada, que atua na revenda a varejo de combustíveis.

Salienta que tal operação se caracteriza por simples troca de cheque por numerário. A empresa ao entregar o valor em moeda procedia imediato depósito do cheque ainda no mesmo dia, conforme comprovam as cópias dos cheques microfilmados. A operação não se caracteriza por desconto de cheque.

Entende que está comprovada a troca de cheque por numerário, através da relação entre a data da emissão do cheque, e a contabilização do ingresso na conta caixa da notificada, bem como a compensação do valor na sua conta bancária.

Da mesma maneira fica ratificada a operação na empresa Comercial Agroposto, através do ingresso do cheque na sua conta bancária, devidamente comprovado com o depósito verificado no extrato bancário e o respectivo lançamento contábil.

Dos cheques à empresa AF de Combustíveis Ltda. (empresa do grupo)

De forma análoga à discorrida anteriormente, porém em apenas quatro situações (cheques nºs 000016, 000102, 000224 e 000237 na conta de depósito nº 0029972-3), foi efetuada a troca de numerário. Os cheques foram depositados na conta bancária da AF Comercial de Combustíveis, conforme comprovam as cópias das microfilmagens dos cheques, cópia do extrato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11041.000540/2003-84
Acórdão nº : 107-08.502

bancário e da conta caixa e bancos onde foram lançadas as operações das duas empresas envolvidas.

Dos cheques depositados em conta do sócio de Alexandre Mattos Sarmiento

Os cheques elencados na autuação nºs 000008, 000011, 000031, 000041 e 000048 foram depositados na conta nº 0029144-7 de Alexandre Mattos Sarmiento, sócio da notificada.

Acrescenta que os depósitos na conta do sócio Alexandre de cheques nominativos à empresa Agroposto e a ele próprio, se deram em função que neste período quem administrava a Agroposto era o referido sócio, que depositava cheques emitidos pela notificada em sua conta e trocava-os por numerário para efetuar pagamentos em moeda corrente.

Do valor devolvido a terceiro

Em relação ao cheque nº 000110 em favor do Sr. Armando Brasil Salles, no valor de R\$ 25.000,00, reitera que o mesmo foi emitido porque o beneficiário interessava participar da sociedade e alcançou o referido valor como sinal do negócio e princípio de pagamento da aquisição de cotas de capital.

Ocorre que houve um desentendimento entres as partes obrigando a empresa a devolver o numerário recebido. Para comprovar essa operação, junta recibo emitido na data do aporte financeiro.

Da situação jurídica

O auto de infração trás na sua fundamentação legal o art. 228 do RIR/94, que permite a presunção de omissão de receita quando o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa.

O auto de infração presumiu a existência do saldo credor de caixa e não a da omissão de receita, como determina a lei. Assim não restou atendido o preceito legal invocado.

Salienta que a conta caixa em nenhum momento apresentou saldo credor.

Também não se aplica o art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996, pois não houve falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica.

Da mesma maneira, as disposições do RIR/99 não podem ser invocadas, pelo simples fato de que os fatos geradores são do exercício de 1998, e portanto regidos pela legislação vigente a época dos mesmos, não cabendo aplicação de legislação posterior a sua ocorrência temporal.

Tributação de PIS E COFINS

A autuada tem como atividade a revenda de combustíveis, e neste caso, como revendedora de diesel e gás é substituída em relação à tributação dessas contribuições federais. A mesma substituição tributária ocorre em relação à revenda de álcool.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11041.000540/2003-84
Acórdão nº : 107-08.502

Assim, independe da venda final a tributação do PIS e da COFINS. Os valores que servem de base de cálculo para essas contribuições não guardam relação com o preço final de revenda.

Do pedido

Requer que a impugnação seja recebida e apreciada quanto a situação fática e jurídica argüida, tornando insubsistente o auto de infração por aferição indireta, em face das razões apresentadas.

Em assim não entendendo, que o mérito seja apreciado quanto a:

- a) exclusão dos valores correspondentes à apresentação de prova de depósito de cheques na conta da própria empresa;
- b) exclusão dos valores pela comprovação dos depósitos bancários do cheques emitidos às coligadas para troca por numerário;
- c) exclusão dos valores dos cheques depositados na conta do sócio Alexandre, pelas razões elencadas;
- d) exclusão do valor do cheque emitido por devolução de valor aportado a autuada, conforme recibo anexado;
- e) insubsistência do auto de infração quanto ao PIS e a COFINS por ser a autuada substituída tributária em relação a essas contribuições, e para que não ocorra o *bis in idem*.

Finalmente requer que seja permitida a produção de toda e qualquer prova em direito admitida, inclusive a juntada de novos documentos.”

A DRJ em SANTA MARIA/RS, pela sua 1ª Turma de Julgamento, apreciando o processo, por unanimidade de votos, julga procedentes os lançamentos, através do Acórdão DRJ/STM nº 3.448, de 16 de dezembro de 2004, assim ementando:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA.

A comprovação da ocorrência de saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão de receitas, resguardada ao contribuinte a apresentação de prova contrária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11041.000540/2003-84
Acórdão nº : 107-08.502

LANÇAMENTOS DECORRENTES. Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS. Contribuição para o Financiamento da Seguridade

Social – COFINS. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, estende-se aos lançamentos decorrentes,

dada a íntima relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os procedimentos.

O Recurso voluntário apresentado, basicamente repete os argumentos já apresentados quando da impugnação, ratificando-os e solicitando a revisão da decisão proferida:

Faz anexar documentos de fls. 694 a 1.179.

Despacho de fls. 1.180, da Inspeção da Receita Federal em BAGÉ/RS - DRF em Santana do Livramento/RS, informa a formalização do processo nº 11041.000228/2005-52, para fins de instauração dos procedimentos de arrolamento de bens e direitos para seguimento do Recurso Voluntário, propondo o encaminhamento do processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11041.000540/2003-84
Acórdão nº : 107-08.502

VOTO

Conselheiro - NILTON PÊSS, Relato.r

O recurso voluntário é tempestivo, e sendo dado seguimento pela autoridade administrativa encarregada do preparo processual, preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Não tendo sido apresentadas questões preliminares, vamos diretamente ao mérito.

Na apreciação do recurso, seguiremos a mesma ordem e da mesma forma, em que apresentada pela recorrente.

1 - DOS CHEQUES EMITIDOS NA CONTA DA PRÓPRIA EMPRESA

Alega a recorrente que os cheques de sua emissão, nºs 000.010 e 000.004, com valores de R\$ 3.500,00 e R\$ 2.800,00, respectivamente, referentes a conta bancária nº 005315, do Banco Bradesco, apesar de nominais a Comercial de Combustíveis Agro Posto, foram depositados em conta corrente nº 0029498-5, também do Banco Bradesco, de sua titularidade.

Examinando a documentação constante dos autos, identifiquei às fls. 513, 514, 517 e 518, cópias dos referidos cheques, em que consta anotado nos seus versos, o número da conta 29.498-5 e, às folhas 698 e 702, cópias de extratos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11041.000540/2003-84
Acórdão nº : 107-08.502

bancários do banco Bradesco, na mesma conta, com o histórico "TRANSF. AG. DINH.", os mesmos valores dos respectivos cheques.

Mesmo em não constando no histórico, como valor depositado, pelas demais coincidências, acato e considerando comprovadas as alegações recursais, referentes ao presente item, votando por excluir das bases de cálculo das exigências, o valor de R\$ 6.300,00.

2 - DOS CHEQUES NOMINAIS A EMPRESAS DO GRUPO

2.1 - DOS CHEQUES À EMPRESA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS
AGROPOSTO LTDA.

2.2 - DOS CHEQUES À EMPRESA AF COMERCIAL DE
COMBUSTÍVEIS LTDA.

Alega que os cheques nominiais as empresas AGROPOSTO e AF, referiam-se a simples trocas de cheques por numerários, motivado pela necessidade de dispor de moeda corrente para efetuar pagamentos de despesas diversas.

O acórdão recorrido, já bem apreciou todos os argumentos apresentados, não logrando o recurso, trazer novos argumentos ou provas.

Ante a ausência de novos fatos a serem analisados, adoto o mesmo entendimento já manifestado pela turma julgadora em primeira instância, votando pela manutenção das exigências respectivas ao item sob análise.

3 - DOS CHEQUES DEPOSITADOS EM CONTA DO SÓCIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11041.000540/2003-84
Acórdão nº : 107-08.502

Da mesma forma que no item anterior, não logrou a recorrente, trazer qualquer novo fato ou documento, devendo ser mantidas as exigências, como decidido pelo acórdão recorrido.

4 - DO VALOR DEVOLVIDO A TERCEIRO

Igualmente com relação ao presente item, as provas apresentadas quando da impugnação, mostraram-se incapaz de comprovar as alegações feitas.

Quando do recurso, somente foram reprisados alguns dos argumentos já apresentados quando da impugnação, já muito bem rebatidos.

Não havendo fato novo ou prova a ser melhores aqui apreciadas, as exigências correspondentes ao item devem ser mantidas.

DA SITUAÇÃO JURÍDICA

A recorrente argumenta que a citação contida no art. 228 do RIR/94 “*o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa, permitirá a presunção de omissão de receita*”, não se aplica ao seu caso dos autos, pois em nenhum momento a escrituração contábil da mesma indicou saldo credor.

O auditor fiscal, ao retirar valores da conta caixa, de acordo com seu livre critério de convencimento, e concluir pela existência do saldo credor, demonstrado através de planilhas, presumiu a existência do saldo credor de caixa, e não a omissão de receita, como determina a lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11041.000540/2003-84
Acórdão nº : 107-08.502

Desta maneira, não teria sido atendido o preceito legal invocado, pois que este se refere à presunção sobre omissão de receita, uma vez constatada a existência do saldo credor de caixa e não a presunção sobre a existência de saldo credor de caixa, como foi determinado pelo auditor no lançamento.

Não cabe razão à recorrente, pelo que se observa nas planilhas de fls. 359/385, a fiscalização, ao desconsiderar os suprimentos motivados por cheques, que entendeu não comprovados, recalculou os saldos da conta caixa, considerando com receitas omitidas, os maiores saldos credores, apurados em cada mês.

Portando, andou bem a fiscalização, pois os saldos credores não foram presumidos, como alegou a recorrente, mas sim apurados e demonstrados em planilhas, pela exclusão do movimento do caixa, dos valores representativos de cheques destinados a terceiros, em que não foi localizada a contrapartida.

Pelos elementos contidos nos autos, pela argumentação e provas trazidas pelo recorrente, com exceção dos cheques emitidos e depositados na conta da própria empresa, que totalizaram R\$ 6.300,00, não ousou discordar do entendimento manifestado pela turma julgadora em primeira instância, pelas suas acertadas conclusões.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Quanto aos lançamentos decorrentes, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se aos decorrentes, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no caso presente, devendo, portanto, receber o mesmo tratamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11041.000540/2003-84
Acórdão nº : 107-08.502

Especificamente quanto às contribuições ao PIS e a COFINS, alega que, tendo como atividade principal a revenda de combustíveis, os revendedores são

substituídos pelas distribuidoras, sendo que estas recolhem as contribuições, sobre suas vendas efetuadas, de forma independente ao preço praticado pelo revendedor.

Por bem posto, adoto e transcrevo parte do voto recorrido, proferido pela turma julgadora de primeira instância:

“Para análise desses questionamentos é imprescindível, antecipadamente, destacar os seguintes aspectos: a impugnante tem como atividade econômica principal o “comércio atacadista de combustíveis – transportador-revendedor-retalhista – TRR”, conforme está na DIPJ referente ao ano-calendário de 1998 (fl. 445); no artigo 4º do Contrato Social (fl. 657) além dessa atividade descrita, a empresa também está autorizada a operar no comércio varejista de peças e acessórios para veículos e máquinas agrícolas, e na mesma DIPJ a receita informada na Ficha 07 – Demonstração de Resultados – refere-se à “receita de revenda de mercadorias” (fl. 449).

(...)

No entanto, no caso dos autos, com fatos geradores ocorridos do ano-calendário de 1998, apesar da legislação definir que as contribuições ao PIS e à COFINS são devidas pelos *distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes*, entende-se que os argumentos da defesa não podem ser totalmente aceitos, porque a atuada também está autorizada a comercializar, a varejo, peças e acessórios para veículos e máquinas agrícolas e isto possibilita a obtenção de outras receitas sujeitas às referidas contribuições. Allás, nos autos está demonstrado que a empresa auferiu outras receitas que estão sujeitas ao PIS e à COFINS, conforme demonstrativos de fls. 413-443.

Diante do exposto, não havendo possibilidade de identificar a origem das omissões de receitas decorrentes de saldos credores de caixa, entende-se que está correta a inclusão desses valores na base de cálculo das contribuições à COFINS e ao PIS.”

Quanto às cópias de notas fiscais anexadas ao recurso, procurando demonstrar, a título exemplificativo, a venda de óleo diesel a agropecuária e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11041.000540/2003-84
Acórdão nº : 107-08.502

consumidores em maior quantidade, em absoluto logram infirmar as ponderações do voto recorrido, pois não comprovam à quem as vendas omitidas seriam realizadas.

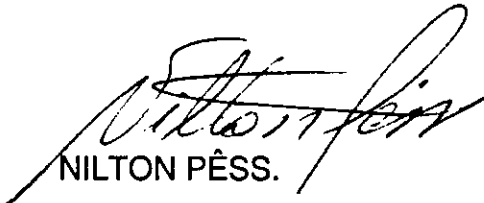
Finalizando e concluindo, entendo ter andado bem a turma julgadora, com exceção dos cheques emitidos e depositados na conta da própria empresa,

concluindo pela procedência dos lançamentos efetuados, ante as informações da fiscalização, os argumentos da impugnação, bem como dos documentos e provas carreadas aos autos.

Neste sentido, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo das exigências, o montante de R\$ 6.300,00, da planilha referente ao mês de abril de 1998.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006


NILTON PÊSS.